



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência de parte do período lançado nos termos do artigo 150, §4º do CTN e, no mérito, para excluir os valores recolhidos identificados pelo relator.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), para as competências 10/1999 e 10/2001 a 06/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 18/19) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e a base de cálculo é oriunda dos valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) que constam do banco de dados do Fisco.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que há divergências entre os valores declarados como devidos na GFIP, e os efetivamente recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), sendo as diferenças apuradas pela fiscalização. A planilha demonstrativa – Anexo I (fl. 20) – apresenta as diferenças entre os valores declarados em GFIP, e os valores recolhidos, diferenças estas correspondentes aos lançamentos efetuados.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/06/2006 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/43), alegando, em síntese, que:

1. reconhece que, em relação aos estabelecimentos CNPJ nº 01.512.104/0001-48, 01.512.104/0002-29, 01.512.104/0005-71, 01.512.104/0006-52, 01.512.104/0010-39, 01.512.104/0011-10, e 01.512.104/0013-81, houve realmente algumas diferenças ocasionadas por erro que considerou a maior em relação a sua folha de pagamento. Entretanto, em virtude do valor reduzido das diferenças, resolveu parcelá-las, o que o fez perante o Instituto;
2. em relação ao estabelecimento 01.512.104/0014-62, verificou que a diferença apurada deu-se por conta da compensação de valor retido pelo tomador de serviços na Ilha de Comandatuba, conforme nota fiscal anexa (doc. nº 3, fl. 43). O valor total retido é de R\$14.063,03 e o valor compensado no período é de R\$11.913,09, o que confirma a legalidade da operação;
3. pelo exposto, uma vez parcelado o débito e comprovados os valores passíveis de compensação em função de retenção anterior, pede o cancelamento da NFLD.

Considerando as alegações da empresa a respeito das compensações efetuadas para o estabelecimento 01.512.104/0014-62 e a cópia de nota fiscal de prestação de

serviços (fl. 43), bem como o teor da tela de Consulta Detalhes da GPS - Sistema de Arrecadação, juntada à fl. 49, consta “GPS código 2631” (retenção) – no valor de R\$14.063,06, competência 04/2003 (para o estabelecimento 01.512.104/0014-62) –, os autos foram convertidos em diligência fiscal (fls. 50/53), para análise e manifestação do fiscal notificante.

Posteriormente, em 20/10/2006, o Contribuinte protocolizou o instrumento PT nº 35464.003588/2006-84 (fls. 54/58), anexando cópias autenticadas de GPS, Comprovante de Depósito, e Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Como resultado da diligência, o fiscal notificante elaborou a Informação Fiscal (fl. 65), registrando o seguinte:

*“[...] 1 – Juntado ao presente os documentos de fls. 54 a 64.*

*2 – Tendo em vista o documento de fls. 43 e 58, em que o contribuinte demonstra que sofreu retenção no valor de R\$ 14.063,06 e que este valor está devidamente recolhido (tela de fls. 49), sendo, portanto passível de compensação, retifico o débito referente ao CNPJ 01.512.104/0014-62, conforme planilha de fls.63 e 64.*

*3 – Quanto as GFIP's retificadoras, as mesmas não alterarão o valor do débito.*

*4 – A Coordenadora da Equipe Fiscal 01, em prosseguimento.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão 16-16.316 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 90/99) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 103/107), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de Administração Tributária/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 117).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 101/103). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

### **DAS PRELIMINARES:**

**Quanto à preliminar de nulidade da NFLD decorrente de um suposto parcelamento realizado pela Recorrente**, tal argumentação não merece ser acatada, uma vez que os valores apurados foram declarados pelo próprio sujeito passivo em documento idôneos e fidedignos para configuração do lançamento fiscal.

Consta nos documentos de fls. 86/89 que só há, para o CNPJ raiz nº 01.512.104, o Parcelamento nº 60368164-6, composição 730402. Este Parcelamento nº 60368164-6 tem como processo componente apenas o Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 37.010.471-4, de 28/06/2006, competências 05/2002 a 12/2005. Com isso, constata-se que a Recorrente possui como parcelamento apenas os valores lançados no LDC 37.101.471-4 e, por consectário lógico, os valores apurados no presente processo (NFLD) não foram parceladas.

Alem disso, verifica-se que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), assim como nas folhas de pagamento, e aqueles efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social).

Como as informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, e as informações contidas nas folhas de pagamento são elaboradas pela própria Recorrente, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados na NFLD, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal.

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.212/1991, *verbis*:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

§2º. A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (g.n.)

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que a entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

**Súmula 436.** “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Constam nos documentos de fls. 01/17, os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores lançados na NFLD, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 12/15, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Além disso, nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 23/24), assinados por representantes da empresa, consta a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas, posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 18/19.

Logo, as alegações da Recorrente de erro no preenchimento das GFIP's são genéricas, ineficientes e inócuas para caracterizar improcedência do lançamento fiscal ora analisado, eis que a Recorrente não apresentou na fase litigiosa administrativa tributária – constituída pelas peças de impugnação (fls. 29/43) e do recurso (fls. 103/107) – qualquer documento idôneo ou contábil, para demonstrar a sua alegação pretendida.

Dentro desse contexto, destacamos que o § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, dispõe que as informações e o preenchimento das GFIP's são de inteira responsabilidade da empresa.

**Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto 3.048/1999:**

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

(...)

§ 4º **O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.** (g.n.)

Assim sendo, a Recorrente, para evidenciar qualquer erro existente no presente lançamento fiscal, teria de produzir prova inequívoca de que prestou informações diversas ou inexatas à Previdência Social em suas GFIP's. No caso concreto, a empresa não se desincumbiu desse ônus, pois a documentação trazida aos autos não veio acompanhada de documentos que comprovem que houve incorreção nos valores apurados e lançados pela auditoria fiscal. Com isso, não tendo a Notificada produzido tais provas, subsiste a presunção de veracidade do conteúdo desta NFLD.

Por todo o exposto, restou demonstrada a procedência do lançamento, baseado em valores declarados pela empresa em GFIP, em confronto com os recolhimentos efetuados, não havendo que se falar em nulidade ou improcedência da NFLD, uma vez que, embora haja alegação de erro nas informações prestadas à Previdência Social, tais informações não foram alteradas ou retificadas até a presente data.

**Ainda em sede de preliminar faremos análise do instituto da decadência tributária.**

Inicialmente, registramos que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/1991.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8 - STF:** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, *in verbis*:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;* (g.n.)

*II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

2. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação – que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' –, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

3. *No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

4. *Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)*

-----  
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.*

2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

(...)

4. *Embargos de divergência providos." (EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)*

Verifica-se que o lançamento fiscal em tela refere-se a período compreendido entre 10/1999 a 06/2004 e foi efetuado em 30/06/2006, data da intimação e ciência do sujeito passivo (fls. 01).

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, cujos fatos geradores a Recorrente efetuou antecipação de pagamento, eis que os valores apurados decorrem de diferenças de contribuições não recolhidas, conforme relatórios demonstrativos de recolhimentos à Previdência Social de fl. 20 (Anexo I). Nesse sentido, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, para considerar que os valores apurados até a competência 05/2001, inclusive, foram abrangidos pela decadência tributária.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores das contribuições não recolhidas em época determinada pela legislação vigente –, a preliminar de decadência será acatada para os valores apurados até a competência 05/2001, inclusive, eis que o lançamento fiscal refere-se às competências 10/1999 e 10/2001 a 06/2004, sendo que as competências posteriores a 05/2001 não foram abarcadas pela decadência tributária.

Diante disso, acato parcialmente a preliminar de decadência tributária, excluindo as contribuições apuradas até a competência 05/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. E, após isso, passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO:**

**Com relação ao valor recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS)**, cumpre esclarecer que o art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre o controle e alteração do lançamento fiscal no âmbito da administração tributária, seja em sede de contencioso (incisos I e II), seja em sede de revisão de ofício (inciso III), *in verbis*:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.*

Assim, a verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, apresentados pela Recorrente, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.

Verifica-se que a autoridade fiscal lançadora, por ocasião da apuração do presente débito, deixou de considerar os valores efetivamente recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS), código 2631 (retenção) – no valor de R\$14.063,06, competência 04/2003, para o estabelecimento 01.512.104/0014-62. Isso está evidenciado na Informação Fiscal (fl. 65) em que ficou assentado o seguinte:

*“[...] 2 – Tendo em vista o documento de fls. 43 e 58, em que o **contribuinte demonstra que sofreu retenção no valor de R\$ 14.063,06 e que este valor está devidamente recolhido (tela de fls. 49), sendo, portanto passível de compensação, retifico o débito referente ao CNPJ 01.512.104/0014-62, conforme planilha de fls.63 e 64.**”*

*3 – Quanto as GFIP's retificadoras, as mesmas não alterarão o valor do débito [...]”.* (g.n.)

Dessa forma, os documentos apresentados pela Recorrente, bem como a diligência fiscal (fl. 65), demonstram que efetivamente ocorreu, para o estabelecimento 01.512.104/0014-62, o recolhimento à Previdência Social no valor de R\$14.063,06. Assim, acato a alegação da Recorrente para que o valor de R\$14.063,06 seja devidamente apropriado no presente lançamento fiscal, conforme ficou delineado pela autoridade fiscal nas folhas 63/65.

Processo nº 18186.000073/2007-11  
Acórdão n.º 2402-002.657

S2-C4T2  
Fl. 6

---

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que: (i) sejam excluídos, em decorrência da decadência tributária quinquenal, os valores apurados até a competência 05/2001, inclusive; e (ii) seja apropriado no presente lançamento o valor de R\$14.063,06 efetivamente recolhido pelo sujeito passivo, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.